



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBACREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº 646
DECISÃO : Nº PL93/2016
Interessado : Prot. 1030652/2014 – FUND. DE EDUCAÇÃO TECNOL. DA PB - FUNETEC
Assunto : Solicita cadastro de curso “Técnico em Informática”, ofertado pela FUNETEC.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse da **FUND. DE EDUCAÇÃO TECNOL. DA PB – FUNETEC** e recomenda o arquivamento do processo.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 646, de 13 de junho de 2016, considerando o requerimento de Cadastramento do Curso “Técnico em Informática”, da Fundação de Educação Tecnológica e Cultura I da Paraíba – FUNETEC, - PB, estabelecida na Av. 1º de Maio, 720, Jaguaribe, João Pessoa - PB (fls. 01), protocolizado neste Regional pelo seu representante legal, o Sr. Valdeci Ramos dos Santos, em 06 de junho de 2012, sob Nº 16265/2012. Para tanto, anexou os seguintes documentos: - Requerimento de cadastramento do curso de “Técnico em Informática” ao Crea-PB, datado de 05 de junho de 2012; -Cópia da “CERTIDÃO DE REGISTRO SIMPLIFICADA” (fl. 02 e 03); -Cópia do “CERTIFICADO DE REGISTRO DE CADASTRAMENTO” no Ministério da Ciência e Tecnologia (fl. 04 e 05); -Cópia do CNPJ (MF) (fl. 06); -Cópia do “ESTATUTO DA FUNETEC-PB” (fl. 07 a 21); -FORMULÁRIO A referente ao art. 3º do Anexo III da Res. 1.010/05, devidamente preenchido (fl. 23 a 25); -FORMULÁRIO B referente ao Art. 4º do anexo III da Resolução nº 1010, de 22 de agosto de 2005, de Cadastramento do Curso da Instituição de Ensino, devidamente preenchido (fl. 26 a 49); -Cópia do “RECONHECIMENTO DE CURSO TÉCNICO”, da Secretaria de Estado da Educação, Conselho Estadual de Educação (fl. 50 a 179), considerando que o mérito foi devidamente apreciado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, que apresentou deliberação com o seguinte teor: *“Considerando que o Título de Técnico em Informática não consta na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, estabelecido pela Resolução Nº 473/02; Considerando que o Confea manifestou o seguinte entendimento a cerca de registro de Técnico em Informática nos Crea’s: “considerando que essas atividades de informática, segundo entendemos, são pertinentes aos equipamentos e sistemas de informática, de processamento e comunicação de dados e de redes de computadores e o fato de tais atividades serem ligadas à engenharia significa que devem ser observados seus aspectos de hardware; Considerando que, quanto ao registro de técnico em informática conclui-se, por analogia que estes somente poderão registrar-se no Crea se o seu curso contemplar conteúdos relacionados, em sua maioria, aos aspectos hardware, que diz respeito à parte física de um computador e de seus periféricos (PL-1466/06)”;* Considerando que o Curso de Técnico em Informática da FUNETEC-PB, possui conteúdos ligados a área de software em sua maioria, não cabendo, portanto, registro neste Conselho; Considerando que através da Decisão PL-0607/2007, “deliberou pelo não registro junto ao CREA-SP de um curso técnico de informática”, assim como não sendo contemplado nas Resoluções 218/73 e 262/79, ambas do Confea, deliberou: 1) Pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO, não cabendo portanto, o Cadastramento do Curso Técnico de Informática neste Conselho pela razões expostas acima; 2) Orientar ao interessado que se informe no site www.sbc.org.br, quanto a situação dos cursos de informática; Considerando que o mérito foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que após análise, apresenta parecer pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO do registro curso “Técnico em Informática”, ofertado pela Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba – FUNETEC-PB, visto que o conteúdo programático do curso trata em sua maioria de matéria ligada a área de software; bem assim, o arquivamento do referido processo; Considerado os termos do parecer exarado pelo relator, após análise detalhada do processo que indefere o pleito, com destaque de não poder ser procedido o registro do Curso “Técnico em Informática”, ofertado pela Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba – FUNETEC-PB, vista que o conteúdo programático do curso trata em sua maioria de disciplinas ligadas a área de software, solicitando desta maneira o arquivamento do referido processo, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator que indefere o pedido, com base na legislação vigente. Presidiu a Sessão a Eng.Agrª GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, contando com a presença dos Conselheiros Regionais: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGÍNIA ODETE CRUZ BARROCA, ARNÓBIO DIAS DE PONTES Mª SALLYDELÂNDIA SOBRAL DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBACREA-PB

FARIAS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JORGE LUIZ ROCHA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO LOPES FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTE AMORIM SOARES, M^a VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAPUJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS e FÁBIO MORAIS BORGES. Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de junho de 2016

Eng.Agr^a. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-